

Órgão 8ª Turma Cível

Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0725179-54.2022.8.07.0000

AGRAVANTE(S) -----

----- e

AGRAVADO(S) -----

Relator Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS

Acórdão Nº 1641957

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. AGRAVO INTERNO. MÉRITO. CONCURSO. PCDF. JUNTA MÉDICA. CANDIDATA CONSIDERADA INAPTA. USO DE FÁRMACO. SERTRALINA. CONDIÇÃO INCAPACITANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LAUDOS MÉDICOS PARTICULARES. CREDIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Consoante a orientação do c. Superior Tribunal de Justiça, “Estando devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida”, o recurso merece ser conhecido. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada.
2. No caso em apreço, embora a parte Agravante tenha juntado laudos particulares, as conclusões neles constantes merecem credibilidade e não devem ser refutadas sem a devida fundamentação técnica adequada.
3. O simples uso do fármaco “Sertralina 50mg/dia”, nas condições e tempo descritos pelos médicos assistentes, não permite aferir de antemão ser a parte Recorrente portadora das condições incapacitantes descritas no item 12.10 do Edital do certame.
4. Esta eg. 8ª Turma Cível possui entendimento no sentido de que, “Verificando-se a inexistência de patologia capaz de gerar incompatibilidade com as atribuições que serão desempenhadas no cargo público, impõe-se a anulação do ato administrativo que declarou inapto o candidato” (Acórdão 1138520, 07113424820178070018, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/11/2018, publicado no DJE: 26/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada).
5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Preliminar rejeitada. Agravo Interno prejudicado.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - Relator, ARQUIBALDO CARNEIRO

- 1º Vogal e JOSE FIRMO REIS SOUB - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, em proferir a seguinte decisão: Agravo de Instrumento conhecido e provido. Preliminar rejeitada. Agravo Interno prejudicado. Unânime., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 24 de Novembro de 2022

Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ----- em face da r. decisão (ID 37784968) que, nos autos da Ação de Conhecimento movida em desfavor do ----- e do -----, manteve a decisão que indeferiu a tutela cautelar, cujo objeto é garantir o prosseguimento da candidata nas demais fases do concurso público para o cargo de Agente da Polícia Civil do -----.

Nas razões recursais (ID 37784966), a Agravante afirma que, após aprovação nas provas objetiva e discursiva, foi eliminada do certame porque considerada inapta pela junta médica, em razão de uso do medicamento “Sertralina”, o que indicaria transtorno de humor e/ou neurótico, condição incapacitante prevista no edital do concurso.

Aduz que os laudos juntados, ainda que particulares, comprovam que a Agravante não tem transtorno de humor, tampouco diagnóstico de depressão, estando apta para realizar todas as atividades inerentes ao cargo de Agente da Polícia Civil.

Argumenta que o indeferimento do recurso administrativo carece de fundamentação, pois baseado em conjecturas sobre sua real capacidade psicológica.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja garantida a participação da Agravante nas demais fases do certame, bem como “Que seja deferido o direito à nomeação e posse à autora para que ela possa ser matriculada no Curso de Formação; Em caso de descumprimento da decisão, que seja imposta uma multa de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento aos réus; Caso haja demora no deferimento da liminar, que seja reservada a vaga a autora

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22112514534769100000040322112>

Assinado eletronicamente por: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS - 25/11/2022 14:53:47



no Curso de Formação ou que seja dada a oportunidade à autora de ser nomeada e empossada para ser convocada para o Curso de Formação, podendo realizar as demais etapas nele, visto que a mesma tem estrutura para tal” (ID 37784966).

Em decisão liminar, deferi o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 37815726). Número do documento: 22112514534769100000040322112 Contrarrazões do ----- pelo não provimento do Instrumento (ID 37823488).

Em face da decisão monocrática proferida por este Relator, o ----- interpôs Agravo Interno (ID 38795399), defendendo a ausência dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela recursal, requerendo, em sede de retratação, que seja reconsiderada a decisão que determinou o prosseguimento da Agravada no certame.

No mérito, requer o conhecimento e provimento do Agravo Interno para reformar a r. decisão recorrida, uma vez que a pretensão da Agravada/Candidata fere a legislação vigente, as regras estabelecidas em edital, os princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da primazia do interesse público, além de trazer instabilidade para a execução regular desse concurso público em face do seu provável efeito multiplicador.

Contrarrazões do ----- ao Agravo de Instrumento, pelo não conhecimento e não provimento do recurso (ID 38795926).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - Relator

1. Da preliminar de não conhecimento

Em contraminuta, o ----- suscita a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento, sem discorrer, todavia, sobre os motivos para a inadmissibilidade. Contudo, da atenta análise das razões recursais declinadas, observa-se que foram expostos os motivos de fato e de direito que, sob a ótica da Agravante, evidenciam a intenção dela em alcançar a reforma da r. decisão proferida pelo d. Juízo de origem, para que seja deferida a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dessa forma, o recurso merece ser conhecido.

Nesse sentido é a orientação do c. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A orientação do STJ é a de que a mera reiteração, na petição do recurso, das razões anteriormente apresentadas não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Estando devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos, o apelo deve ser analisado. 2. Recurso Especial provido.” (REsp

Número do documento: 22112514534769100000040322112

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22112514534769100000040322112>

Assinado eletronicamente por: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS - 25/11/2022 14:53:47



1774041/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/07/2019) – grifou-se.

Rejeito a preliminar.

2. Do mérito

Diante da aptidão do recurso principal para o julgamento colegiado, analiso o Agravo Interno em conjunto com o mérito do Agravo de Instrumento, por se tratar de matéria comum.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante relatado, trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de



<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22112514534769100000040322112>
Assinado eletronicamente por: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS - 25/11/2022 14:53:47

antecipação da tutela recursal, interposto em face da r. decisão (ID 37784968) que, nos autos da Ação de Conhecimento movida em desfavor do ----- e do -----, manteve a decisão que indeferiu a tutela cautelar, cujo objeto é garantir o prosseguimento da candidata nas demais fases do concurso público para o cargo de Agente da Polícia Civil do -----. Nas razões recursais (ID 37784966), a Agravante afirma que, após aprovação nas provas objetiva e discursiva, foi eliminada do certame porque considerada inapta pela junta médica, em razão de uso do medicamento “Sertralina”, o que indicaria transtorno de humor e/ou neurótico, condição incapacitante prevista no edital do concurso.

Aduz que os laudos juntados, ainda que particulares, comprovam que a recorrente não tem transtorno de humor, tampouco diagnóstico de depressão, estando apta para realizar todas as atividades inerentes ao cargo de Agente da Polícia Civil.

Argumenta que o indeferimento do recurso administrativo carece de fundamentação, pois baseado em conjecturas sobre sua real capacidade psicológica. Assiste-lhe razão.

Consoante exposto por ocasião do deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, a Agravante recorreu da decisão inicial da junta médica que a considerou inapta (ID 37784971) sob o seguinte fundamento: “em uso de Sertralina, sendo assim, possui transtorno de humor e/ou transtorno neurótico, condição considerada incapacitante no concurso público, bem como para a posse no cargo.”

Inconformada, impugnou a decisão (ID 37784974), mas a banca examinadora manteve o entendimento quanto à inaptidão sob a justificativa, em suma, de que, transtorno de humor, tal como depressão, é considerada condição incapacitante para o cargo, ainda que controlada, e que, apesar da suspensão da medicação, não se descarta o diagnóstico de depressão, por possuir caráter recidivante e crônico (ID 37784975).

Diante desses fatos, a Agravante colacionou laudo médico particular de psiquiatras (IDs 37784977, 37784981 e 37784984), cujas conclusões demonstram a inexistência de transtorno de humor ou neurótico, nem de qualquer condição psiquiátrica incapacitante prevista no Edital.

Especificamente quanto ao laudo do psiquiatra (CRM-GO, nº 10408, ID 37784977), atestou-se que “após tratamento psicoterapêutico, não há que se falar em enquadramento em transtorno de humor, transtorno neurótico, ou qualquer outro transtorno que conste no Edital de Abertura como impedimento para a assunção do cargo acima referido”.

Ressalte-se que, embora sejam laudos particulares, as conclusões neles constantes merecem credibilidade e não devem ser refutadas sem a devida fundamentação técnica, que precisa ser consistente e robusta.

Destaque-se que a banca examinadora, destoando dos relatórios médicos particulares, atestou que o diagnóstico de depressão não estava descartado e que a Agravante seria portadora de condição incapacitante para o cargo, de caráter perpétuo (recidivante e crônico), ainda que estivesse controlada. Frise-se que o simples uso do fármaco “Sertralina 50mg/dia”, nas condições e tempo descritos pelos médicos assistentes, não permite aferir de antemão ser a Agravante portadora das condições incapacitantes descritas no item 12.10 do Edital – “140) transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de substâncias psicoativas; 141) esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e delirantes; 142) transtornos do humor; 143) transtornos neuróticos; 144) transtornos de personalidade e de comportamento.” (ID 37784970, pág. 26).

Acrescente-se favorecer a Agravante, quanto à ausência de

Número do documento: 22112514534769100000040322112

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22112514534769100000040322112>

Assinado eletronicamente por: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS - 25/11/2022 14:53:47



razoabilidade da eliminação do concurso, o entendimento firmado em acórdão da eg. 8ª Turma Cível no sentido de que, “Verificando-se a inexistência de patologia capaz de gerar incompatibilidade com as atribuições que serão desempenhadas no cargo público, impõe-se a anulação do ato administrativo que declarou inapto o candidato.” (Acórdão 1138520, 07113424820178070018, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/11/2018, publicado no

DJE: 26/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Portanto, a decisão que deferiu a antecipação de tutela recursal merece ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.

Com o julgamento do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno.

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para, confirmando a antecipação da tutela recursal já concedida, garantir a participação da Agravante, -----, nas próximas fases do concurso para o cargo de Agente da Polícia Civil do -----.

Preliminar rejeitada. JULGO PREJUDICADO o Agravo Interno.

É como voto.

O Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO - 1º Vogal

Com o relator **O Senhor Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB -**

2º Vogal Com o relator

DECISÃO

Agravo de Instrumento conhecido e provido. Preliminar rejeitada. Agravo Interno prejudicado. Unânime.



Número do documento: 22112514534769100000040322112

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22112514534769100000040322112>

Assinado eletronicamente por: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS - 25/11/2022 14:53:47